



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720112/2015-07
ACÓRDÃO	2402-013.151 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

NULIDADE DA EXAÇÃO E DE DECISÃO.INEXISTÊNCIA

Não é nulo o lançamento que obedeça aos requisitos legais e descreva exaustivamente os fatos e fundamentos jurídicos além de corretamente apurar a base de cálculo e a tributação devida.

A decisão administrativa emanada por autoridade competente e devidamente fundamentada que permite o contraditório e ampla defesa não incorre em nulidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Rafael de Aguiar Hirano, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

I. AUTUAÇÃO

Foi constituído em 09/03/2015 o auto de Infração de fls. 418/423, para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao ano-calendário 2012, calculado em R\$ 1.952.773,93, acrescido de Juros de Mora de R\$ 367.707,33 e Multa de Ofício de R\$ 1.464.580,45, totalizando R\$ 3.785.061,71, em razão OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Referida exação está amparada por Relatório Fiscal, fls. 372/375, anexos a fls. 376/417, com a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos, sendo precedida por fiscalização tributária iniciada em 20/05/2014, fls. 04/06, encerrada em 11/03/2015, fls. 424/425, realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0819600.2014.00743, que apurou IRPF referente ao ano-calendário de 2012 do contribuinte. Constan dos autos as exigências realizadas pelo fisco ao amparo de intimações e respectivas respostas, cópia de Requisições de Movimentação Financeira – RMF instruídas por extratos bancários, além de outros documentos e termos, fls. 02/371.

Em apertada síntese, o fisco primeiramente constatou que não houve declaração de rendimentos no período e intimou o contribuinte a apresentar seus extratos bancários, entre outras solicitações, requisitando também das instituições financeiras as respectivas movimentações em conta. Ato contínuo a autoridade exigiu do fiscalizado a comprovação da origem lícita do dinheiro recebido, após excluir as transferências de mesma titularidade, resgate de poupança, empréstimos e depósitos não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. O Sr. EDVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA não trouxe provas hábeis e idôneas aptas a demonstrar a razão/motivo dos valores creditados, justificando o lançamento.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o autuado, por advogada representado, instrumento a fls. 440, impugnou a integralidade dos créditos, 430/439, pontuando sua discordância com a exação e juntando cópia de documentos a fls. 442/656.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE) DRJ/FOR julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 08-41.242, de 04/12/2017, fls. 661/668, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há cerceamento do direito de defesa do contribuinte em face de acometimento de doença grave durante ação fiscal quando esta durou mais de nove meses, com a oportunidade de apresentação de documentos e explicações em três ocasiões diferentes e espaçadas no tempo.

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Com o advento da Lei nº 9.430/1996, art. 42, foi instituída presunção relativa de que os depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte constituem rendimentos sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Oportunizada oportunidade de prova em contrário na ação fiscal sem providências por parte do contribuinte, deve ser efetuado o lançamento.

Se no momento da impugnação, o contribuinte não apresenta documentos idôneos para comprovar a origem dos depósitos, o lançamento deve ser mantido.

O espólio do *de cujus* foi regularmente notificado do decidido em 19/01/2018, conforme fls. 682/685, na pessoa de seu inventariante.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 16/02/2018 houve interposição do recurso voluntário, fls. 688/700, ao amparo de advogada constituída, instrumento a fls. 701, com as seguintes alegações e pedidos, além de juntar cópia de documentos a fls. 703/729:

a. Preliminares**i. Cerceamento do direito de defesa**

Aduz que houve cerceamento do direito de defesa, com nulidade do lançamento e do decidido na origem ao mantê-lo: (i) por inexistir cotitulares ou mesmo procuradores aptos a movimentar as contas bancárias somente utilizadas pelo contribuinte; (ii) pelo sério e grave adoecimento ao tempo da fiscalização, obrigando-o a tratar da saúde e fazer cirurgia e comprometendo a análise detalhada dos créditos e débitos ocorridos no período; (iii) pelo indeferimento do pedido de prorrogação do prazo para o atendimento das exigências feitas pelo fisco.

b. Mérito**i. Origem lícita dos depósitos – administração de despesas e reembolsos de terceiros**

Aduz que os valores creditados são reembolsos de despesas de terceiros, portanto não correspondentes à disponibilidade econômica ou jurídica nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, sem ocorrência do fato gerado do tributo discutido nos autos.

Acrescenta que as entradas e saídas em conta possuem montante aproximado, pontuando alguns casos por amostragem.

c. Pedidos

Ao final requereu o conhecimento, acatamento da preliminar arguida e, no mérito, o provimento do recurso voluntário interposto.

Sem contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento e passo a analisar as preliminares de nulidade suscitada.

II. PRELIMINARES

a. Cerceamento do direito de defesa

Aduz o espólio recorrente que: (i) por inexistir cotitulares ou mesmo procuradores aptos a movimentar as contas bancárias somente utilizadas pelo contribuinte; (ii) pelo sério e grave adoecimento ao tempo da fiscalização, obrigando-o a tratar da saúde e fazer cirurgia e comprometendo a análise detalhada dos créditos e débitos ocorridos no período; (iii) pelo indeferimento do pedido de prorrogação do prazo para o atendimento das exigências feitas pelo fisco; (iv) **houve, por consequência dos fatores somados, cerceamento do direito de defesa, com nulidade do lançamento e do decidido na origem ao mantê-lo.**

Primeiramente destaco que o estado de saúde do Sr. EDVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA certamente trouxe consequências negativas ao contribuinte não somente para o lançamento discutido nos autos, como em todos os assuntos relacionados à sua vida, contudo, em que pese o mais profundo respeito que tenho como julgador a uma pessoa gravemente adoecida, inclusive já falecida, **o direito de defesa no contencioso administrativo tributário se inicia no momento da apresentação da impugnação**, conforme precedente que abaixo transcrevo:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Súmula CARF nº 162)

Este também foi o momento jurídico escolhido pelo legislador processual para a apresentação de todos os elementos de prova disponíveis ao administrado, nos termos em que rege os §§54º, 5º e 6º do art. 16, Decreto nº 70.235, de 1.972, inclusive sob pena de preclusão.

Considerando que a fiscalização se iniciou em 20/05/2014, fls. 04/06, e a peça de defesa foi apresentada em 13/04/2015, fls. 430/656, o contribuinte teve concretamente quase um ano para comprovar a origem dos créditos recebidos em contas bancárias referente a 2012.

De outra parte a exação cumpriu todos aqueles requisitos obrigatórios estabelecidos nos arts. 9º e 10 de supracitado decreto, possibilitando o exercício da ampla defesa e, ainda, o recorrente demonstra claro conhecimento daqueles fatos imputados, tanto que se defende com a amplitude necessária. Dentro deste contexto fático e jurídico entendo que não há qualquer nulidade nos autos, tanto por parte do cumprimento do poder-dever da autoridade estabelecido no art. 142 do CTN, como também pelo acórdão recorrido, já que decidiu de modo claro e fundamentado, ausentes aquelas causas previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1.972.

Sem razão.

III. MÉRITO

a. Origem lícita dos depósitos – administração de despesas e reembolsos de terceiros

Aduz a peça recursal que os valores creditados são reembolsos de despesas de terceiros, portanto não correspondentes à disponibilidade econômica ou jurídica nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, sem ocorrência do fato gerado do tributo discutido nos autos.

Em exame à argumentação, mister ressaltar que a omissão de rendimentos presumida em lei para os créditos recebidos em conta somente se desfaz com a apresentação de provas contundentes que, na dicção da norma, precisam ser hábeis e idôneas, esse é o conteúdo e a inteligência do *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996:

(Lei nº 9.430, de 1.996)

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.** (grifo do autor)

Primeiramente, há que se compreender que a legislação tributária em estudo trouxe importantes atualizações para o contexto histórico e político vivido em meados da década de 1.990. Os valores creditados em conta bancária, de origem não comprovada, omitem além da receita em si, **a própria atividade, muitas vezes ilícita e em um contexto histórico de crescimento de crimes, especialmente os transnacionais**, com o processo de globalização.

A compreensão da real omissão, **que é a atividade**, faz entender o verdadeiro sentido e alcance do dispositivo legal em referência. Decompondo-se o *caput* do art. 42, infere-se que o titular da conta bancária, regularmente intimado, ou seja, dentro de um procedimento de ação de fiscalização estatal, deve comprovar a origem de recursos creditados por duas qualidades exigidas para a documentação, que seja **hábil e idônea**, ou seja, empregadas no sentido de capacidade, habilitação e adequação.

A lei presume omissão de receita os **valores creditados** em conta bancária e inverte o ônus da prova para que o titular, pessoa física ou jurídica, comprove a origem dos recursos e é justamente neste momento que há possibilidade de demonstração do que realmente constitui renda ou não. Portanto, **não é o fisco, mas o fiscalizado quem irá apontar, por documentos hábeis e idôneos, aquilo que efetivamente representa rendimento tributável, nos termos da regra matriz de incidência do tributo em exame, a Lei nº 7.713, de 1988, especificamente no art. 3º.**

Trata-se de uma condição jurídica imposta pela lei que presume renda valores creditados cuja origem não seja provada pelo seu titular, diferenciando da regra geral esculpida no art. 43 e 44 da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional, justamente por tratar, *in casu*, de norma específica que objetiva o combate também à evasão fiscal.

Dentro do contexto fático e jurídico deste contencioso destaco a inexistência de prova carreada aos autos dando conta da licitude dos recursos recebidos.

O recorrente acrescentou que as entradas e saídas em conta possuem montante aproximado, pontuando alguns casos por amostragem, **todavia é preciso compreender que, na dicção da lei, não se analisa montante de movimentos, mas sim os créditos individualmente considerados, excluindo-se transferências de mesma titularidade, valores de até R\$ 1.000,00 que não ultrapassem o montante anual de R\$ 12.000,00**, conforme estabelecido no §3º, I e II, art. 42 da Lei nº 9.430, de 1.996:

(Lei nº 9.430, de 1.996)

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: (grifo do autor)

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Portanto, em que pese as alegações e apontamentos realizados, somente serviria ao caso concreto como justificativa a demonstração individual da motivação do depósito recebido, por documentos hábeis e idôneos, o que não foi feito.

Sem razão.

IV. CONCLUSÃO

Voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino